



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
Doutor João Otávio Noronha

Ref: INQ1636/DF; QUEBSIG 166/DF; STJ, QUEBSIG 190/DF;

EDILÁZIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, com fulcro nos artigos 258 e 259 do RISTJ, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL,

contra a decisão de fls. e-STJ Fl.8609-8617 (evento 1143) no bojo da QUEBSIG 190/DF, que indeferiu o pedido de reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal e a consequente nulidade dos atos processuais decorrentes das Quebras de Sigilo 166/DF e 190/DF, fazendo-o com base nos fundamentos *infra* e requerendo, desde já, em não havendo reconsideração, a remessa dos autos ao órgão colegiado competente deste egrégio Tribunal – Corte Especial (art. 105, inciso I, alínea “a” da CF/88 c/c art. 11, inciso I do RISTJ) c/c art. 78, inciso III do CPP), a fim de que lá seja apreciado.

1. PRELIMINARMENTE

Tendo em vista a Certidão de fls. 5501 do INQ1636/DF (evento 839), certificando a inclusão em mesa para julgamento da Corte Especial de 20.8.2025 a QO no Inq 1636/DF (202102597182) – Petição: 0013045/2025, questão referente a esta mesma investigação, **requer seja o presente agravo incluído para julgamento na mesma data/sessão.**

2. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão agravada. Conforme se vislumbra na Certidão de Publicação constante nos autos (e-STJ Fl.8621, evento 1.147, QUEBSIG 190/DF), a publicação da decisão se deu em 4 de agosto de 2025, *vide infra*:



Thales de Andrade
ADVOGADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QuebSig 190/DF (2023/0218033-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN), em 01/08/2025, Vista às partes para ciência da decisão de fls. e-STJ 8609/8617, e considerada PUBLICADA em 04/08/2025, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 04 de agosto de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DA CORTE ESPECIAL
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Por outro lado, conforme a Portaria STJ/GP n.º 790, de 19 de dezembro de 2024, em seu artigo 1º, inciso X, o dia 11 de agosto de 2025 é feriado. Diante disso, após a data da publicação (4.8.2025), tem-se como cinco primeiros dias os dias 5, 6, 7, 8 e 12 de agosto – este o último dia, pois 9 e 10 foram sábado e domingo, e dia 11 foi feriado.

Logo, tempestivo o presente agravo, pois interposto em 12 de agosto de 2025.

3. SÍNTESE DA QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA E DA DECISÃO AGRAVADA

Na petição original, requereu-se o **chamamento do feito à ordem**, ante o que a Defesa identificou como uma sucessão de vícios processuais perpetrados nos autos do INQ 1636/DF, da QUEBSIG 166/DF e da QUEBSIG 190/DF, especialmente no que tange à **ilicitude probatória (originária e por derivação) por violação de competência constitucional** (art. 53, §1º da Constituição Federal (*foro por prerrogativa de função de Deputados Federais*), assim



caracterizando nulidade absoluta – senão inexistência jurídica! – de todos os atos, diligências e elementos colhidos no bojo da investigação.

Nesse contexto, **foi gerado enorme prejuízo ao Agravante**, visto que se encontra atualmente denunciado em órgão incompetente para processar e julgar o feito, bem como, originariamente, para investigá-lo.

A origem da ilicitude consistiu em dois pontos:

- (i) o primeiro, foi a omissão de informações da PF/MPF ao Ministro Relator do STJ, com claro intuito de fraudar o foro por prerrogativa de função e levar o Eminentíssimo Ministro Relator a erro processual;
- (ii) o segundo, consiste no fato de que o Eminentíssimo Ministro Relator, quando defrontado com novos elementos de informação e novo pedido de medida cautelar em desfavor de Deputado Federal no exercício do mandato, não possuía competência sequer para denegar as medidas, devendo enviar os autos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal, na esteira, inclusive, do que a própria Ministra Cármen Lúcia já havia decidido no bojo desta mesma investigação.

Não obstante os argumentos defensivos levantados, **a decisão ora agravada entendeu** que não estariam presentes os requisitos cumulativos fixados pelo STF na AP 937 QO (*contemporaneidade e nexa funcional*) para aplicação da prerrogativa de foro, concluindo pela inexistência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Concessa venia, **a decisão não enfrentou de forma suficiente os argumentos apresentados**, notadamente porque, na Petição 10.145/DF no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia foi categórica em afirmar que “*se no decorrer das investigações surgirem indícios ou provas de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, os autos deverão ser mais uma vez encaminhados para nova análise de competência.*” (INQ 1636, e-STJ, Fl. 677, evento 55)

No caso, registra-se que:

- (i) Quando a Ministra Cármen Lúcia reconheceu o STF incompetente, sua decisão se referia a fatos anteriores ao mandato de Edílázio Júnior (2015);



Thales de Andrade
ADVOGADOS

- (ii) Posteriormente, em 9.9.2022, a Polícia Federal traz novos fatos no curso do mandato de Deputado Federal de Edilázio Júnior, representando por cautelares em seu desfavor;
- (iii) Naquela oportunidade, o MPF opina pela denegação das cautelares e o Ministro Relator do STJ decide pela sua não concessão;
- (iv) Ocorre que, antes de qualquer decisão (ainda que denegatória), os autos teriam de ser imediatamente remetidos para o Supremo Tribunal Federal, cumprindo-se, portanto, a decisão da Ministra Cármen Lúcia;
- (v) Não tendo os autos sido enviados, ainda que o Ministro Relator do STJ tenha denegado as cautelares contra Edilázio, os elementos delas derivados foram utilizados posteriormente, já após o fim do seu mandato, em nova QUEBSIG, oportunidade em que as constrações se perfizeram, emergindo, portanto, a ilicitude por derivação de todos os elementos probatórios ali colhidos.

Assim, com a devida vênia, a decisão ora desafiada não enfrentou de forma suficiente os argumentos apresentados na questão de ordem, notadamente quanto à incompetência do STJ para decidir o que quer que fosse, eis que, o exercício da *kompetenz kompetenz* pelo Superior Tribunal de Justiça somente poderia ser feito após nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, na esteira do *decisum* da Ministra Cármen Lúcia.

Este, portanto, o contexto fático-processual inerente ao presente agravo.

4. FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

No *decisum* agravado, o Relator pontuou que “*a controvérsia reside em verificar se há, no caso concreto, elementos que justifiquem a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal...*”, buscando responder à questão apontando o precedente da ADI 937 QO, a qual firmou orientação vinculante de que “*o foro especial somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*”.

Diz ainda, que a Ministra Cármen Lúcia, quando decidiu a Petição n.º 10.145/DF, entendeu pela competência do STF seguindo tal precedente e citando a necessidade de interpretação restritiva das normas referentes ao foro por prerrogativa de função.



Thales de Andrade
ADVOGADOS

No entanto, o ponto nevrálgico da decisão consiste na afirmação, pelo Eminentíssimo Ministro Relator, de que **“a análise de eventual existência de ‘novos elementos’ somente justificaria o reexame da competência caso demonstrada a presença dos dois requisitos cumulativos”**.

Com a devida vênia, trata-se de posicionamento equivocado.

Isso porque **a competência para examinar a presença ou ausência de tais requisitos é do Supremo Tribunal Federal e não do Superior Tribunal de Justiça**, e tal interpretação fica patente na própria decisão da Ministra Cármen Lúcia.

Ora, na Petição 10.145/DF, a Ministra Relatora reconhece a sua incompetência utilizando, como *ratio decidendi*, o seguinte:

Como exposto pela Procuradoria-Geral da República, órgão titular da ação penal e que detém a *opinio delicti* para atuar neste Supremo Tribunal Federal, no momento inexistem indícios mínimos sobre a participação do parlamentar federal na eventual conduta delitativa durante o exercício do mandato.

Afirma-se que a autoridade parlamentar apontada não era deputado federal na data que os supostos crimes teriam sido praticados, o que revela situação ajustada à orientação firmada por este Supremo Tribunal a partir do precedente mencionado, impondo-se, assim, o encaminhamento dos autos ao órgão judiciário competente.

INQ1636, e-STJ, Fl. 676, evento 55

Vê-se, assim, que **a Ministra Cármen Lúcia reconheceu que, àquela altura, não havia possibilidade de o Supremo Tribunal Federal ser competente porque os fatos investigados naquele momento eram do ano de 2015 e Edílázio Júnior iniciou o seu mandato de Deputado Federal somente em 2019.**

No dispositivo da decisão, a Ministra reconhece a incompetência do STF e **ordena** que, *“se no decorrer das investigações surgirem indícios ou provas de participação de autoridade*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Thales de Andrade
ADVOGADOS

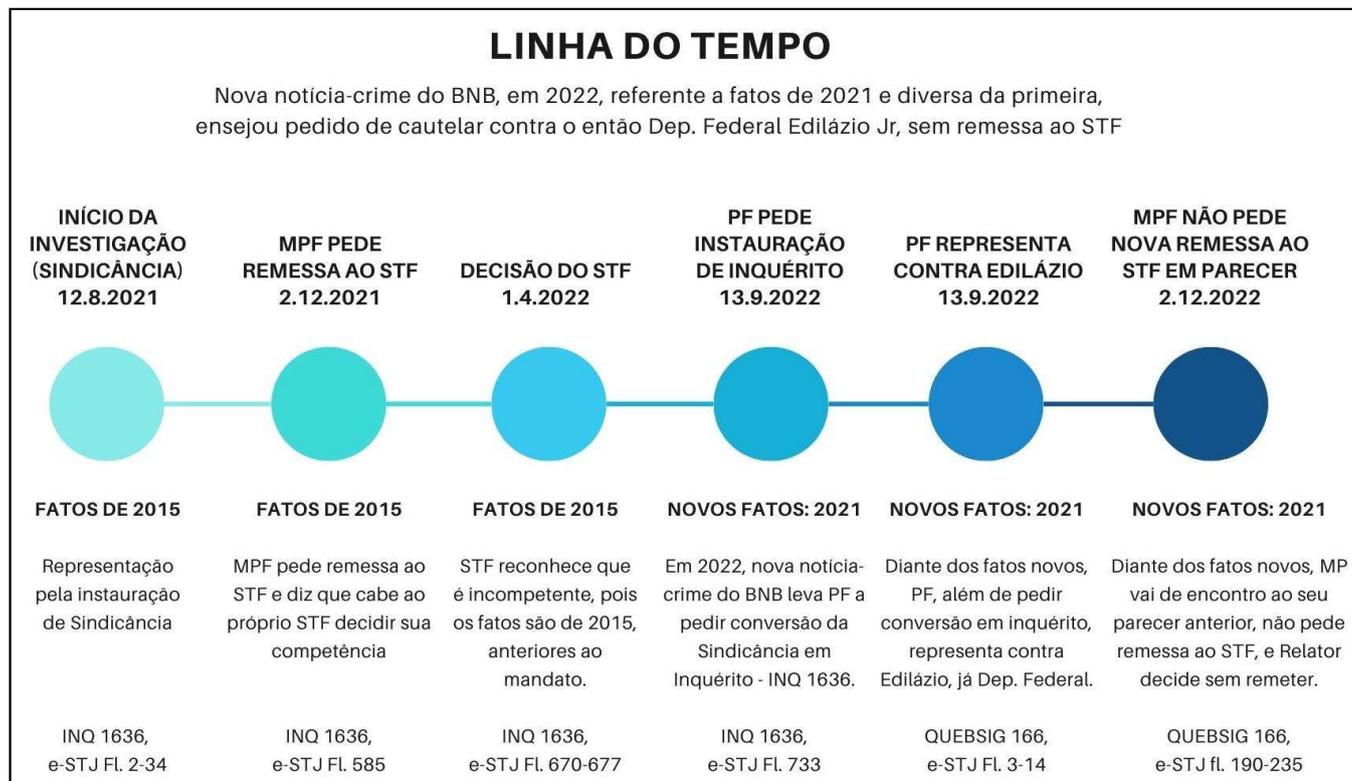
com foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, **os autos deverão ser mais uma vez encaminhados para nova análise de competência.**" (INQ 1636, e-STJ, Fl. 677, evento 55).

Neste ponto reside o erro interpretativo em que incorre o *decisum* agravado: no ano de 2022, houve uma nova notícia-crime do BNB, referente a um outro processo judicial no âmbito do TJMA, isto é, fatos ocorridos no ano de 2021. A nova notícia-crime ocorre no curso do mandato de Deputado Federal de Edilázio Júnior, mesmo assim, não há remessa ao STF para fins de nova avaliação.

Isto é:

- A Ministra reconhece o STF incompetente com base em fatos de 2015.
- Após, a PF representa por cautelares contra Edilázio por fatos de 2021.

A linha do tempo abaixo deixa todo o contexto muito claro, veja-se:



É de se notar que, antes da primeira vez que os autos foram remetidos ao STF, logo no início da investigação, quando esta ainda possuía a natureza jurídica de sindicância, o **próprio Ministério Público Federal argumentou o seguinte em seu parecer: "Cabe ao Supremo Tribunal Federal avaliar e decidir, à luz do contido nos autos, se o atual detentor do**



Thales de Andrade
ADVOGADOS

cargo eletivo de Deputado Federal deve ou não ser investigado e, se o caso, processado perante a Corte Constitucional.” (INQ1636, e-STJ Fl. 585, evento 39).

Logo, o parecer do MPF naquela ocasião reafirma o que aqui se argumenta: o o processo deve ser imediatamente remetido ao STF. A decisão agravada deve, assim, ser imediatamente reformada até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Abaixo, o trecho citado do parecer do MPF:

Todavia, cabe ao próprio Supremo Tribunal Federal avaliar e decidir, à luz do que contido nos autos, se o atual detentor do cargo eletivo de Deputado Federal deve ou não ser investigado e, se o caso, processado perante a Corte Constitucional.

Na hipótese dos autos, o que primeiro sobressai é o fato objetivo de um dos eventuais investigados ser Deputado Federal e estar no exercício do mandato. Diante desse dado objetivo, a competência é do Supremo Tribunal Federal para analisar as circunstâncias subjetivas, relacionadas com os pretensos ilícitos penais em si, para decidir a respeito da incidência ou não do art. 102, I, b da Constituição Federal.

(INQ1636, e-STJ Fl. 585, evento 39)

Deixa muito claro o *Parquet* no excerto *supra* que o posicionamento tecnicamente mais adequado é aquele segundo o qual **“a competência é do Supremo Tribunal Federal para analisar as circunstâncias subjetivas, relacionadas com os pretensos ilícitos penais em si...”**.

Desta maneira, a *kompetenz kompetenz* deve ser primeiro analisada pela Corte Suprema e, reconhecendo-se incompetente, aí sim pode o Superior Tribunal de Justiça deliberar pelo mérito da causa, seja para deferir, seja para indeferir.

Por óbvio, a análise constante no *decisum* agravado, acerca do preenchimento ou não dos requisitos cumulativos oriundos da ADI 937 QO – crime cometido no exercício do



Thales de Andrade
ADVOGADOS

mandato e em razão dele – não incumbe ao STJ, mas ao STF, de modo que, porquanto a investigação prosseguiu sem a remessa dos autos ao Supremo, violando-se a ordem da Ministra Cármen Lúcia na Petição 10.145/DF, todos os atos são absolutamente nulos.

Observe-se:

A decisão da Ministra Cármen Lúcia cita expressamente o seguinte:

“...a autoridade apontada não era Deputado Federal na data que os crimes teriam sido praticados...” e “...se no decorrer das investigações surgirem indícios ou provas de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, os autos deverão ser mais uma vez encaminhados para nova análise de competência.” (INQ1636, e-STJ Fl. 676-677, evento 55).

Por outro lado, a decisão agravada cita expressamente o seguinte:

“De igual forma, em março de 2020, já na condição de Deputado Federal, teria novamente recebido vantagem indevida, **não em razão das funções parlamentares, mas em decorrência de sua influência pessoal e familiar, especialmente por sua relação com magistrada integrante do núcleo judicial da organização.**” (grifo constante no original) (QUEBSIG 190, e-STJ, Fl. 8616, evento 1143).

Pergunta-se: tendo em vista o teor da decisão da Ministra Cármen Lúcia citado acima, bem como a assunção, pelo Ministro Relator, de que há suposto crime praticado no período de março de 2020, durante o curso do mandato de Deputado Federal de Edilázio, **caberia ao Ministro Relator fazer a análise subjetiva que foi feita em negrito na sua decisão?**

Em outras linhas: está então incorreta a interpretação do Ministério Público Federal no seu primeiro parecer e a interpretação defensiva desta petição ao afirmar que a análise dos requisitos cabe ao próprio STF, e não ao STJ? **Pode a instância inferior adentrar no *meritum causae* e reconhecer a incompetência da instância superior?**

Pergunta-se: quando a Ministra Cármen Lúcia aponta, no excerto supracitado, que novas provas de participação de autoridade com prerrogativa de foro devem ensejar o reexame da matéria pelo STF, não está também a dizer que, **caso ocorra a identificação da suposta prática de algum delito por Edilázio Júnior durante o período do seu mandato, deve o processo voltar, tendo em vista ser ele o único (ex-)deputado federal investigado?**



Derradeiramente, ressalta-se que a ordem da Ministra Cármen Lúcia foi **determinativa** (“deverão ser encaminhados”), não mera faculdade. **O Supremo Tribunal Federal não delegou ao STJ** a análise do nexos funcional e contemporaneidade; ao contrário, determinou que tais elementos fossem examinados lá, no próprio Supremo. Reexaminados, se necessário. Logo, é clara a nulidade de tudo que seja posterior à representação da Polícia Federal em setembro de 2022.

5. PEDIDO

DO EXPOSTO, requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental, para reformar a decisão monocrática desafiada, reconhecendo-se a incompetência do STJ no nascedouro da QUEBSIG 166/DF, cuja necessidade de remessa ao STF foi inobservada, contaminando de ilicitude não somente todos os atos constantes da QUEBSIG 166/DF, mas a integralidade da derivada QUEBSIG 190/DF.

Subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade, ao menos, em relação ao Agravante, nos termos da petição de chamamento do feito à ordem, à qual a decisão agravada se refere, com remessa dos autos ao STF, nos termos do art. 102, I, b da CF/88.

Requer-se, assim, reconsideração da decisão agravada, com base no art. 259 do RISTJ ou, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a submissão do presente agravo a julgamento pelo colegiado deste Egrégio STJ (Corte Especial).

P. Deferimento.

Brasília/DF, data do protocolo.

THALES DYEGO DE ANDRADE

Advogado, OAB/MG n.º 128.533

e OAB/MA n.º 11.448-A

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM
Superior Tribunal de Justiça

Inq 1636/DF (2021/0259718-2)

CERTIDÃO

Incluído em mesa para julgamento na sessão da Corte Especial de 20/8/2025 a QO no Inq 1636/DF (202102597182)
- Petição: 00IJ3045/2025

Brasília, 12 de agosto de 2025

CORTE ESPECIAL

*Assinado por ANDRÉ DE CAMPOS BARBOSA
em 12 de agosto de 2025 às 15:26:52

Petição Eletrônica (AgRg) 00723287/2025 recebida em 12/08/2025 19:03:50

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF

PORTARIA STJ/GP N. 790 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fundamentando-se no art. 21, inciso XXXI, e no art. 81, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e estabelecer os dias de ponto facultativo no ano de 2025, para cumprimento na Secretaria do Tribunal do Superior Tribunal de Justiça e para os fins dos arts. 219 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015):

- I – 1º de janeiro, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949);
- II - 3 e 4 de março, feriados (art. 62, inciso III, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);
- III – 5 de março, ponto facultativo até as 14 horas (Quarta-feira de Cinzas);
- IV – 16 a 18 de abril, feriados (art. 62, inciso II, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);
- V – 21 de abril, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949);
- VI – 1º de maio, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949);
- VII – 2 de maio, ponto facultativo;
- VIII - 19 de junho, ponto facultativo (Corpus Christi);
- IX - 20 de junho, ponto facultativo;
- X – 11 de agosto, feriado (art. 62, inciso IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);
- XI – 31 de outubro, ponto facultativo, em razão da transferência do ponto facultativo do dia 28 de outubro (art. 236 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990);
- XII – 20 de novembro, feriado (art. 1º da Lei n. 14.759, de 21 de dezembro de 2023);
- XIII - 21 de novembro, ponto facultativo;
- XIV – 8 de dezembro, feriado (art. 62, inciso IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);
- XV – 25 de dezembro, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949).

Art. 2º Caberá aos gestores de nível CJ-4 e CJ-3 a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HERMAN BENJAMIN

Ministro Presidente



Texto de acordo com a publicação na fonte oficial (DJe do STJ, 24 dez. 2024)

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Central do Processo Eletrônico

Petição Eletrônica Incidental

Autor do Documento:

THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO
CPF: 01039443389 OAB: MG128533

Data do Recebimento do Documento no STJ:

Data: 12/08/2025 hora: 19:03:49

Partes/Advogados

REQUERIDO - E G DA S J

Peticionamento

Processo: QuebSig 190 (2023/0218033-2)

Tipo de Petição: AGRAVO REGIMENTAL

Sequencial: 10471090

Detalhes

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição	2025-08-11 - Agravo Interno STJ - prerrogativa de função, ilicitude probatoria v2.pdf	3A7698BC82385F64BB81213631E138BAAC8F8730
Outros Documentos	DOC 1 - Inclusao em pauta - QO INQ1636 evento 839.pdf	FC2961A0A93E82283F53EA4961503BA058B54A6B
Outros Documentos	DOC 2 - Portaria 790 2024 GP - 11 de agosto feriado.pdf	057A0E64B7C8E06DEA065AD4C60A7B9F6D513301

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).